SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155069 - SC (2026/0019483-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TOME LEONIDIO DA SILVA
AGRAVANTE	:	ELENICE ALZIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	JACIARA VILMA GONÇALVES - SC033162
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	:	CELIA PEREIRA
TERC INTER	:	HOSMARINA VIEIRA DA SILVA
TERC INTER	:	LEANDRO PEREIRA
TERC INTER	:	MARIA HOSMARINA SILVA
TERC INTER	:	RAQUEL CRISTIANA NASCIMENTO
TERC INTER	:	MUNICÍPIO DE PAULO LOPES
TERC INTER	:	DAVIDE OSORIO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 284 do STF.
2. A controvérsia versa sobre ação de usucapião de fração de imóvel, fundada em posse exclusiva, contínua e com animus domini desde 1993, e alegada dificuldade excepcional de regularização administrativa.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, VI, do CPC.
4. A Corte de origem manteve a sentença por inadequação da via da usucapião diante da aquisição derivada por saisine, necessidade de inventário e desmembramento, e ausência de interesse processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 9º, 10, 369 e 373, I, do CPC e do art. 1.238 do CC por cerceamento de defesa e julgamento sem instrução probatória; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, e 1.025 do

Documento eletrônico VDA59645003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fa2ac501-9488-4d76-bce2-e23903eddcba

CPC pela rejeição dos embargos de declaração; e (iii) saber se se comprovou o dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ porque o agravo não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial não enfrenta, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 369, 373, I, 485, VI, 1.022, II, 1.025, 1.029, § 1º, e 932, III; CC, art. 1.238; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.740.766/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fa2ac501-9488-4d76-bce2-e23903eddcba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155069 - SC (2026/0019483-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TOME LEONIDIO DA SILVA
AGRAVANTE	:	ELENICE ALZIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	JACIARA VILMA GONCALVES - SC33162A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	:	CELIA PEREIRA
TERC INTER	:	HOSMARINA VIEIRA DA SILVA
TERC INTER	:	LEANDRO PEREIRA
TERC INTER	:	MARIA HOSMARINA SILVA
TERC INTER	:	RAQUEL CRISTIANA NASCIMENTO
TERC INTER	:	MUNICÍPIO DE PAULO LOPES
TERC INTER	:	DAVIDE OSORIO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 284 do STF.
2. A controvérsia versa sobre ação de usucapião de fração de imóvel, fundada em posse exclusiva, contínua e com animus domini desde 1993, e alegada dificuldade excepcional de regularização administrativa.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, VI, do CPC.
4. A Corte de origem manteve a sentença por inadequação da via da usucapião diante da aquisição derivada por saisine, necessidade de inventário e desmembramento, e ausência de interesse processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 9º, 10, 369 e 373, I, do CPC e do art. 1.238 do CC por cerceamento de defesa e julgamento sem instrução probatória; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, e 1.025 do

Documento eletrônico VDA58584963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:19
Código de Controle do Documento: 8ca94d26-c243-48bd-8315-9576e99e223b

CPC pela rejeição dos embargos de declaração; e (iii) saber se se comprovou o dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Incide o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ porque o agravo não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial não enfrenta, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 369, 373, I, 485, VI, 1.022, II, 1.025, 1.029, § 1º, e 932, III; CC, art. 1.238; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.740.766/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TOME LEONIDIO DA SILVA e por ELENICE ALZIRA DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de prequestionamento quanto à tese de cerceamento de defesa (violação dos arts. 9º, 10, 369 e 373, I, do CPC e 1.238 do Código Civil); por deficiência de fundamentação quanto às alegações de contrariedade aos arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC (Súmula 284 do STF); e por deficiência de cotejo analítico quanto ao dissídio pela alínea *c* (fls. 288-289).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 308-314.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação, nos autos de ação de usucapião.

O acórdão foi assim ementado (fl. 216):

Documento eletrônico VDA58584963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:19
Código de Controle do Documento: 8ca94d26-c243-48bd-8315-9576e99e223b

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DOS AUTORES.
> PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DE IMÓVEL. ALEGADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEGISLAÇÃO. ADEMAIS, AVENTADA DIFICULDADE EXCEPCIONAL PARA REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA. BEM REGISTRADO EM NOME DO GENITOR DE UM DOS REQUERENTES. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO D A SAISINE. AQUISIÇÃO DERIVADA. VIA DA USUCAPIÃO INADEQUADA PARA REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO E DE DESMEMBRAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
> HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS, ANTE A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 228):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO. RECURSO DO AUTOR.
> ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO DOMÍNIO PELAS VIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA QUE TERIA RESTADO COMPROVADA. TESE REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA E CLARA NO SENTIDO DE QUE A AÇÃO DE USUCAPIÃO NÃO É A VIA PRÓPRIA PARA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ TRANSMITIDO POR SAISINE. MEIOS ALTERNATIVOS DISPONÍVEIS PARA A REGULARIZAÇÃO PATRIMONIAL ENTRE OS HERDEIROS. CLARA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, INADEQUADA NA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 9º, 10, 369 e 373, I, do Código de Processo Civil e 1.238, do Código Civil, porque o acórdão recorrido negou o contraditório e a ampla defesa ao julgar a lide sem instrução probatória, tendo extinguido o processo por ausência de interesse de agir, embora os recorrentes tenham requerido produção de provas para demonstrar posse exclusiva, ininterrupta e com animus domini desde 1993; e

Documento eletrônico VDA58584963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:19
Código de Controle do Documento: 8ca94d26-c243-48bd-8315-9576e99e223b

b) 1.022, II, e 1.025, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração e manutenção de julgamento antecipado sem dilação probatória, comprometendo a análise da usucapião extraordinária e o contraditório, apesar de pedido de provas.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a usucapião era via inadequada por se tratar de aquisição derivada e por ausência de interesse de agir, divergiu do entendimento do TJMG (Apelação Cível n. 1.0704.10.008763-1/001) e do STJ (REsp n. 1.631.859/SP).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o direito dos recorrentes à procedência da ação de usucapião, com o reconhecimento de violação ao contraditório e à ampla defesa e da existência de interesse de agir do herdeiro condômino, ou para que se determine a continuidade da instrução probatória; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o dissídio jurisprudencial, com a juntada dos acórdãos paradigmas, e para que se condenem os recorridos ao pagamento de custas e honorários (fls. 233-246).

Contrarrazões às fls. 267-281.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de usucapião em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre fração de 1.153,77 m² de terreno inserido em área maior de 7.820 m², com fundamento na posse exclusiva, mansa, pacífica e com animus domini desde 1993, alegando dificuldade excepcional para regularização administrativa.

Documento eletrônico VDA58584963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:19
Código de Controle do Documento: 8ca94d26-c243-48bd-8315-9576e99e223b

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e condenou os autores ao pagamento das custas.

A Corte de origem manteve a sentença, conhecendo em parte e desprovendo a apelação, assentando a inadequação da via da usucapião por se tratar de aquisição derivada em razão da saisine, a necessidade de inventário e desmembramento e a ausência de interesse processual; reputou incabível a majoração de honorários recursais ante a ausência de fixação na origem. Os embargos de declaração foram rejeitados, por ausência de omissão e contradição.

Contextualizado o feito, passo ao exame do agravo em recurso especial.

A irresignação não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Tratando-se de agravo interposto contra a decisão de inadmissibilidade de recurso especial, exige-se da parte agravante a demonstração objetiva e individualizada do desacerto dos fundamentos adotados pelo tribunal de origem, não se mostrando suficiente a mera reiteração das razões anteriormente expendidas no recurso especial ou a rediscussão do mérito da controvérsia de fundo.

No caso, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial por fundamentos autônomos e suficientes, a saber: (a) ausência de prequestionamento das matérias federais suscitadas (arts. 9º, 10, 369 e 373, I, do Código de Processo Civil; e 1.238 do Código Civil), ao fundamento de que os temas invocados pelo recorrente não foram objeto de debate nem integraram a conclusão adotada pelo acórdão recorrido; (b) deficiência de fundamentação na quanto à alegação de ofensa aos arts. 1.022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil; e (c) deficiência na

Documento eletrônico VDA58584963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:19
Código de Controle do Documento: 8ca94d26-c243-48bd-8315-9576e99e223b

demonstração do dissídio jurisprudencial suscitado, em relação ao art. 1.238 do Código Civil, por ausência de cotejo analítico e de comprovação da necessária similitude fática entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Todavia, da leitura das razões do presente agravo, verifica-se que a parte agravante não infirmou, especificamente, os óbices aplicados, limitando-se a reiterar os argumentos do recurso especial.

E, de fato, os óbices mencionados subsistem, porquanto não houve qualquer pronunciamento jurisdicional sobre o cerceamento de defesa alegado, restringindo-se o acórdão a negar provimento à apelação pela inadequação da via eleita.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sendo inviável o conhecimento da insurgência quando a parte se limita a reproduzir argumentos já deduzidos no recurso especial ou deixa de enfrentar os fundamentos autônomos da decisão agravada. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso especial em face do óbice das Súmulas n. 284 e 283 do STF e da não comprovação do dissídio jurisprudencial de acordo com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
>
> 2. A parte agravante defende o cabimento do agravo interno, pois não se trata de insurgência genérica dissociada dos fundamentos da decisão monocrática agravada, mas de impugnação concreta, conforme exigem o art. 932, III, do CPC e o princípio da dialeticidade.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58584963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:19
Código de Controle do Documento: 8ca94d26-c243-48bd-8315-9576e99e223b

4. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou reiteração dos argumentos de mérito.

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "Do agravo interno não se pode conhecer quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; julgado em 5/9/2022; AgInt nos EAREsp n. 2.609.324/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 16/12/2025; STJ, Súmula n. 182.

(AgInt no REsp n. 2.212.450/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283/STF, 7/STJ E 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I . CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Angelita Aparecida Pereira contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente no que se refere à incidência da Súmula 283/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) definir se, no caso concreto, a parte agravante desincumbiu-se do ônus de demonstrar a inadequação dos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, em respeito ao princípio da dialeticidade recursal e nos termos do art . 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. A ausência de impugnação integral inviabiliza o conhecimento do recurso.

4. A decisão que inadmite recurso especial não se divide em capítulos autônomos, mas consiste em provimento judicial único, o que exige a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos utilizados para a sua prolação. Precedente: EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ Acórdão Min . Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.

5. No caso concreto, verificou-se que a agravante deixou de impugnar o fundamento da incidência da Súmula 283/STF, que serviu de base para a inadmissibilidade do recurso especial pela Corte de origem, configurando a ausência de impugnação específica.

Documento eletrônico VDA58584963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:19
Código de Controle do Documento: 8ca94d26-c243-48bd-8315-9576e99e223b

> **6. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que razões genéricas ou dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida não atendem ao princípio da dialeticidade, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 2 .645.567/PE, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 29.08.2024.**
>
> 7. A insistência da agravante em discutir o mérito da controvérsia não supre a necessidade de impugnação adequada aos fundamentos impeditivos de admissibilidade do recurso especial, especialmente em relação à Súmula 283/STF, cuja aplicação foi expressamente consignada na decisão agravada .
>
> IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.740.766/SC , relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025, destaquei.)

Desse modo, ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, impõe-se o não conhecimento do agravo com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 182 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58584963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:19
Código de Controle do Documento: 8ca94d26-c243-48bd-8315-9576e99e223b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.155.069 / SC

Número Registro: 2026/0019483-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50027210920228240167

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TOME LEONIDIO DA SILVA
AGRAVANTE	: ELENICE ALZIRA DA SILVA
ADVOGADA	: JACIARA VILMA GONÇALVES - SC033162
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	: CELIA PEREIRA
TERC INTER	: HOSMARINA VIEIRA DA SILVA
TERC INTER	: LEANDRO PEREIRA
TERC INTER	: MARIA HOSMARINA SILVA
TERC INTER	: RAQUEL CRISTIANA NASCIMENTO
TERC INTER	: MUNICÍPIO DE PAULO LOPES
TERC INTER	: DAVIDE OSORIO PEREIRA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59617965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:23:57
Código de Controle do Documento: b94a252d-2cdc-4782-828d-9f72f3850062

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:23:57
Código de Controle do Documento: b94a252d-2cdc-4782-828d-9f72f3850062